



## **Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca**

A cadeira de rodas é um equipamento que auxilia muito a vida de quem tem dificuldades de locomoção por qualquer motivo, permitindo que a pessoa se movimente e tenha seu direito de ir e vir restabelecido.

Existem muitos modelos e tipos de cadeiras de rodas no mercado, cada uma adequada a um tipo de pessoa e necessidade. A utilização da cadeira específica para cada tipo de patologia ou deficiência confere dignidade e contribui na recuperação do paciente, pois permite uma postura correta e uma acomodação adequada conforme a necessidade do corpo, oferecendo maior conforto.

Hoje, praticamente todos os estabelecimentos de saúde de Franca só disponibilizam aos pacientes o modelo convencional de cadeiras de rodas, destinado a pessoas com mobilidade reduzida e paraplégicos.

Não há cadeiras específicas para, por exemplo, pacientes com paralisia cerebral, tetraplegia e obesidade e, por este motivo, quando estas pessoas buscam atendimento em clínicas e hospitais, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, ambulatório médico de especialidades, entre outros, precisam levar as suas próprias cadeiras para que possam se locomover no interior destes estabelecimentos ou até para aguardarem o seu atendimento. E caso não possuam veículo ainda têm que passar por constrangimento, pois muitos motoristas de táxis e de aplicativos se recusam a carregar estas cadeiras, alegando falta de espaço nos seus veículos.



As pessoas obesas, as que têm tetraplegia, paralisia cerebral e outras enfermidades também são pacientes e precisam de atendimento digno em qualquer hospital, clínica ou estabelecimento de saúde.

Diante deste quadro, é preciso criar lei que obrigue os estabelecimentos de saúde, públicos ou particulares, a ampliarem a oferta de cadeiras de rodas para além das convencionais, disponibilizando diferentes modelos conforme a necessidade de cada paciente (imagens dos modelos no anexo do presente projeto).

De plano, convém esclarecer, conforme se depreende do texto da lei, que a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do município, uma vez que se afeiçoa ao inciso II, do artigo 23, da Constituição Federal, que outorga aos municípios legislar, concorrentemente, sobre os cuidados da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O projeto em tela também guarda relação estrita com a alínea *d*, do inciso II, do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o tema.

A presente proposição também encontra-se em perfeita harmonia com o art. 2º, incisos II e III do art. 5º, incisos III e VI do art. 6º, inciso I do art. 7º, inciso IV do art. 16, e incisos V e VII, todos do Decreto Federal 3298, de 20 de dezembro de 1989, que regulamenta a Política Nacional para a integração de pessoa com deficiência.

De outra parte, no vértice meritório, a proposta legislativa, ora trazida a este Parlamento, vem motivada pelo dever do legislador de aperfeiçoar iniciativas sobre



cujo objetivo paira a preocupação de propiciar às pessoas portadoras de deficiência a adequada frequência aos locais onde são atendidos e tratados de suas patologias, sem representar constrangimento ou desconforto.

A meu ver, a medida garantirá ao cidadão portador de deficiência, mobilidade reduzida, paralisia cerebral, tetraplegia, obesidade e outras patologias o acesso e permanência na espera por atendimento de forma digna nos locais onde buscam tratamento, consolidando a acessibilidade como arcabouço da construção da cidadania.

Ao se consagrar na Constituição Federal de 1988 a isonomia de todos perante a lei, o legislador tem a missão de concretizar, através de sua esfera de competência, o princípio da igualdade, e a concretização deste princípio exige tratamento diferenciado de acordo com as peculiaridades de cada ser humano.

Não se trata de privilegiar, mas conceder às pessoas especiais um tratamento especial.

Nesse diapasão, na convicção de que posso contar com a sabedoria dos meus nobres pares, que saberão sopesar o alcance e a utilidade da presente iniciativa legislativa, os conclamo a convertê-la em lei.



PROJETO DE LEI Nº \_ DE 2021

*"Dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas específicas para pessoas com obesidade, paralisia cerebral e tetraplegia nos hospitais e clínicas, públicos e particulares, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, ambulatório médico de especialidades e correlatos no âmbito do município de Franca, e dá outras providências."*

Artigo 1º - Os hospitais e clínicas, públicos e particulares, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, ambulatório médico de especialidades e correlatos, ficam obrigados a disponibilizarem, em cada estabelecimento, na proporção de, a cada dez cadeiras de rodas no total, uma para uso de pessoas obesas, e uma para pessoas com tetraplegia e paralisia cerebral, no âmbito do município de Franca.

Parágrafo primeiro – caso o estabelecimento não disponha de dez unidades de cadeiras de rodas no total, deve disponibilizar uma cadeira para uso de pessoas obesas, e uma para pessoas com tetraplegia ou paralisia cerebral.

Artigo 2º - Os estabelecimentos abrangidos pelo presente projeto deverão adaptar-se para o acesso e uso das cadeiras de rodas, através da instalação de rampas, elevadores e portas



adequadas para o uso das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, obesidade, paralisia cerebral e tetraplegia.

Artigo 3º - Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos mencionados no “caput” do artigo 1º realizem todas as adaptações para seu cumprimento.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, autorizado a disciplinar e fiscalizar o fiel cumprimento da presente lei devendo, em caso de descumprimento, aplicar penalidades.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Zezinho Cabeleireiro**  
**Vereador**





## Anexo

Cadeira de rodas modelo convencional





Cadeira de rodas para pessoas obesas



Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306  
Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555  
[camara@franca.sp.leg.br](mailto:camara@franca.sp.leg.br)



Cadeira de rodas para pessoas com tetraplegia ou paralisia cerebral

